

ESTADO DE MATO GROSSO

# Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000  
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: [www.camaracaceres.mt.gov.br](http://www.camaracaceres.mt.gov.br)

INTERESSADO: **vereador José Eduardo Ramsay Torres.**

ASSUNTO: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 07, de 26 de junho de 2018, que *"Dispõe sobre a revogação do parágrafo único do artigo 52, da Lei Orgânica Municipal, e inclusão dos §§ 1º e 2º."*

PROTOCOLO N°: 2.851/2018.

DATA DA ENTRADA: 26/06/2018.

DATA DA APROVAÇÃO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

LIDO  
NA SESSÃO DE: \_\_\_/\_\_\_/201\_\_\_

APROVADO / 1º TURNO  
SALA DAS SESSÕES: \_\_\_/\_\_\_/201\_\_\_

APROVADO / 2º TURNO  
SALA DAS SESSÕES: \_\_\_/\_\_\_/201\_\_\_

DATA	COMISSÕES
	<input type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:

(This section contains four blank horizontal lines for observations.)



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

www.camaracaceres.mt.gov.br

PROTOCOLO	CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES	Em <u>26/06/2018</u> Horas <u>13:48</u> Sobnº <u>3851</u> Ass. <u>Ver. B.M.</u>	<input type="checkbox"/> Projeto de lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input checked="" type="checkbox"/> Emenda	Nº <u>07/2018</u>
	Protocolo Interno			
<b>AUTOR:</b> Vereador <b>JOSÉ EDUARDO TORRES - PSC</b>				
<u>LIDO</u>	<u>APROVADO 1º TURNO</u>	<u>APROVADO 2º TURNO</u>	<input type="checkbox"/> <u>APROVADO</u> <input type="checkbox"/> <u>REJEITADO</u>	Presidente da Câmara

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 07 DE 26 DE JUNHO DE 2018.**

*"Dispõe sobre a revogação do parágrafo único do artigo 52, da Lei Orgânica Municipal, e inclusão dos §§ 1º e 2º."*

**Os Vereadores que abaixo subscrevem**, no uso de suas prerrogativas, previstas no Regimento Interno e na Lei Orgânica Municipal, propõe a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal, com as seguintes alterações:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 52, da Lei Orgânica Municipal fica revogado, passando este artigo a ser acrescido dos §§ 1º e 2º, com as seguintes redações:

"Art. 52 .....

§ 1º A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal de Cáceres.



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

§ 2º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2018.

Rosinei Neunes  
Vereador - PV  
2017/2020

Domingos Oliveira das Santos  
Presidente  
Câmara Municipal de Cáceres  
Vereador - PSB 2017/2018

Zé Eduardo Torres - PSC

Vereador

Creude Castrillon  
Vereador - PODEROS  
2017/2020

Valdentina D. Ferreira  
Vereadora - PSDB  
2017/2020



ESTADO DE MATO GROSSO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

## **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica visa, adequar a redação do artigo 52, da Lei Orgânica Municipal, às redações previstas na Constituição Estadual e na Constituição Federal, que preveem respectivamente:

### **DO PROJETO DE LEI REJEITADO**

#### **Constituição Federal:**

*Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.*

#### **Constituição Estadual:**

*Art. 43 A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa.*

### **DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA REJEITADO**

#### **Constituição Federal:**

*Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

*(...)*

*§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.*

#### **Constituição Estadual:**

*Art. 38 A constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

*§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.*



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A doutrina credencia o entendimento no sentido de que o Processo Legislativo previsto na Constituição Federal deve ser de observância obrigatória aos Estados e Municípios, a saber:

*"(...) Lembrando que as normas de processo legislativo são de observância obrigatória por que — para utilizar as palavras do ministro Ilmar Galvão no precedente antes citado — são corolários da separação dos poderes. Indaga-se: há característica mais marcante e mais debatida da separação de poderes brasileira do que a possibilidade de o chefe do Executivo editar medidas provisórias com força de lei? A resposta no sentido de reconhecer o tema das medidas provisórias como central na caracterização da separação de poderes no Brasil faz com que, na lógica da jurisprudência do Supremo, seja esse modelo impositivo aos estados-membros. (Medidas Provisórias estaduais: processo legislativo e normas obrigatórias - 25 de março de 2017, 8h02 - Por Carlos Bastide Horbach Carlos Bastide Horbach é advogado em Brasília, professor doutor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da USP e professor do programa de mestrado e doutorado em Direito do UniCEUB.) (gf)"<sup>1</sup>*

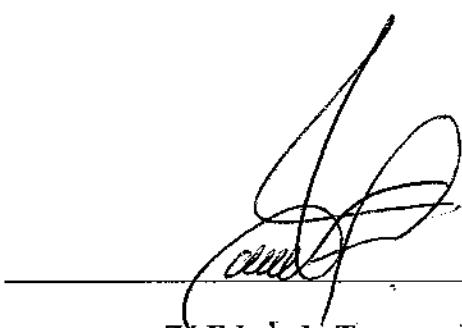
Assim, o dispositivo alterado, vem reproduzir normas contidas nas Constituições Federal e Estadual, que tratam do processo legislativo, que conforme afirmamos, são de observância obrigatória aos Municípios.

Peço o apoio dos nobres pares para a aprovação.

  
**Valdennira D. Ferreira**  
Vereadora - PSDB  
2017/2020

  
**Creude Castrillon**  
Vereador - PODEMOS  
2017/2020

Sala das Sessões, 20 de junho de 2018.

  
**Zé Eduárdio Torres - PSC**

Vereador

  
**Rosilene Neves**  
Vereador - PV  
2017/2020

<sup>1</sup> Fonte: <https://www.conjur.com.br/2017-mar-25/observatorio-constitucional-medidas-provisorias-estaduais-processo-legislativo-normas-obrigatorias>